

VOTO

Trata-se de relatório de auditoria operacional com o objetivo de avaliar a implementação e o funcionamento da informatização dos processos judiciais, em especial o Processo Judicial Eletrônico (PJe), e sua contribuição para a desburocratização do Poder Judiciário federal.

2. A questão central que norteou a presente auditoria pode ser assim resumida:

A implementação e o funcionamento da informatização dos processos judiciais realizados pelos órgãos do Poder Judiciário da União a partir da edição da Resolução-CNJ 185/2013 estão de acordo com os princípios da economicidade, eficiência e efetividade?

3. Em síntese, a ação de controle obteve os seguintes achados:

***Achado 1.** Devido às lacunas no exercício de liderança, estratégia e controle institucional, ocorreu a fragmentação na implantação da versão nacional do Processo Judicial Eletrônico, ocasionando a sobreposição e duplicidade nas soluções, por meio de implantação de sistemas próprios, inclusive privados, sem adequada comunicação entre eles, o que impactou na burocratização do acesso ao Poder Judiciário, bem como no aumento de custos e dos tempos de tramitação para permitir a comunicação entre os órgãos operadores do processo judicial. O controle desenhado para mitigar os riscos de comunicação não foi adequadamente implementado.*

***Achado 2.** Devido à ausência de implementação da estrutura de governança da forma prevista na Resolução-CNJ 185 de 2013 e Portaria-CNJ 26 de 2015, bem como às falhas na formulação da estratégia da política de informatização do processo judicial e às falhas nos processos de avaliação, acompanhamento e monitoramento, o atendimento dos interesses das diversas partes interessadas ficou prejudicado, resultando em sistemas informatizados de baixa qualidade, o que prejudica o acesso à justiça ao cidadão e não produz impactos significativos na economia de recursos e no aumento da celeridade do Poder Judiciário.*

4. Ao pontuar, desde logo, minha concordância, no essencial, com as análises e proposições da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin), passo a comentar os pontos que considero de maior relevância na auditoria sob exame.

5. Para melhor compreensão do tema, apresento breve histórico dos esforços legislativos e institucionais para a racionalização e automatização dos procedimentos judiciais no Brasil, elaborado a partir das informações coletadas pela unidade técnica:

2001 - criação da infraestrutura de chaves públicas do Brasil (ICP BRASIL) e regulamentação da assinatura e certificação digitais, por meio da Medida Provisória 2.200-2/2001;

2004 - constitucionalização do princípio da celeridade processual, por meio da Emenda Constitucional 45/2013, que inseriu o inciso LXXXVIII no art. 5º da Lei Maior, assegurando, como direito fundamental, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” no “âmbito judicial e administrativo”;

2006 - regramentos iniciais sobre as comunicações processuais por meio eletrônico, mediante as **Leis 11.280/2006 e 11.341/2006**;

- regulamentação da informatização do processo judicial, por meio da **Lei 11.419/2006**, quando, então, o CNJ passou a buscar um sistema **unificado e padronizado** a ser disponibilizado a todos os tribunais;

2009 - iniciativa conjunta para elaborar e implementar o **padrão nacional de integração de sistemas de processo eletrônico**, mediante o **Acordo de Cooperação Técnica 58/2009**, firmado entre o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, fato considerado marco inicial da interligação entre os diversos sistemas;

2012 e 2013- regulamentação dos sistemas de tramitação processual, mediante as Resoluções CSJT 94/2012 (Justiça do Trabalho), CJF 202/2012 (Justiça Federal), TSE 23.393/2013 (Justiça Eleitoral);

2013 - regulamentação do sistema de “**Processo Judicial Eletrônico**” (PJe), por meio da **Resolução-CNJ 185/2013**, com o fito de unificar o sistema de tramitação processual em todo o Poder Judiciário nacional, observando-se que **tal** sistema foi desenvolvido pelo próprio CNJ;

- instituição do **Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI)** entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, mediante a **Resolução Conjunta-CNJ/CNMP 3/2013**;

2015 - disciplina dos atos processuais eletrônicos no Código de Processo Civil, mediante a Lei 13.105/2015 (referência não mencionada pela unidade técnica, mas aqui incluída por sua relevância).

6. Conforme visto no Relatório, a equipe de auditoria utilizou como critérios norteadores de suas verificações os marcos legais e regulamentares assentados principalmente nos seguintes estatutos sobre o tema:

- **Lei 11.419/2006**, que, ao dispor sobre “a informatização do processo judicial”, ao estabelecer diretriz de padronização e acessibilidade dos sistemas (art. 14¹), motivou o CNJ a construir um sistema unificado e padronizado a ser disponibilizado a todos os tribunais;

- **Resolução-CNJ 185/2013, que disciplina o “Processo Judicial Eletrônico” (PJe);**

- **Resolução Conjunta-CNJ/CNMP 3/2013, que dispõe sobre o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI).**

7. Importante frisar que essas próprias normas, principalmente as duas resoluções assinaladas, definem as regras e objetivos cujo grau de atendimento foi aferido na presente auditoria, resumidos nas seguintes premissas:

- padronização dos sistemas;
- interoperabilidade (ou interconexão dos diferentes sistemas)
- unificação dos sistemas (PJe nacional, a cargo do CNJ);
- celeridade processual;
- facilitação do acesso à Justiça;
- qualidade da prestação jurisdicional;
- transparência e divulgação aos usuários sobre os recursos disponíveis;

¹ Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, **priorizando-se a sua padronização.**

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

- coordenação centralizada pelo CNJ e pelo CNMP.

8. Parte expressiva desses parâmetros está assinalada nos considerandos da mencionada **Resolução Conjunta-CNJ/CNMP 3/2013**, entre os quais, destaco:

*CONSIDERANDO os benefícios advindos da **substituição da tramitação de autos em meio impresso pelo meio eletrônico**, como instrumento de **celeridade, de qualidade da prestação jurisdicional e de acesso à justiça**;*

*CONSIDERANDO a atual **multiplicidade de sistemas de tramitação processual**, seja em meio físico ou eletrônico, o que **implica replicação de gastos e investimentos** pelos tribunais e **dificuldade de aprendizado para os usuários**, notadamente os advogados que atuam perante tribunais diferentes;*

*CONSIDERANDO o termo de cooperação nº 58/2009, que resultou na construção de um **modelo nacional de interoperabilidade** de sistemas do Poder Judiciário;*

*CONSIDERANDO o papel de **coordenação, uniformização e harmonização dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público** quanto às políticas que envolvem demandas na área de tecnologia da informação;*

*CONSIDERANDO a necessidade da criação de instrumentos que **auxiliem e simplifiquem** a atividade de administração da Justiça e possibilitem **tornar o processo mais célere e efetivo**;*

*CONSIDERANDO a **necessidade de diversos participantes do sistema de justiça** – Ministério Público, advocacia pública e privada e defensoria pública, entre outros – **de interagir com os sistemas informatizados dos órgãos do Poder Judiciário**, preferencialmente mediante métodos padronizados e previsíveis;*

*CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 12, de 14 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, que prevê a criação de **padrões de interoperabilidade para o Poder Judiciário** (grifei).*

9. Tais considerações preambulares atestam que os critérios utilizados pela unidade técnica para identificar falhas e oportunidades de melhoria e, por conseguinte, nortear a proposta de encaminhamento, foram postos pelas próprias unidades jurisdicionadas auditadas – por meio das resoluções assinaladas –, além, é óbvio, da força normativa das regras constitucionais e legais que regem a matéria. Portanto, são normas que vinculam a execução da política pública de automatização dos processo judicial.

10. Pontuadas essas premissas, passo a resumir alguns achados de maior relevo que justificam a proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria, salientando-se que **as verificações foram realizadas no ano de 2018**, ou seja, cerca de **cinco anos após** as resoluções que estabeleceram o Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o objetivo de ser padronizado e unificado, e o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), que visa à interligação de sistemas.

11. A primeira anotação refere-se ao **atraso na implementação do PJe**:

*... o **sistema único ainda não é uma realidade**. Em pesquisa com usuários de sistemas do Poder Judiciário realizada pelo CJF em março de 2018, foram observados diversos sistemas: PJe, e-SAJ, e-Proc, Projudi, e-STF, e-STJ e outros.*

12. As dificuldades operacionais para a plena implementação do PJe e do MNI pode sem ser justificadas, em princípio, pela dimensão do desafio: 92 tribunais, 18.168 magistrados, 272.093 servidores, 13.087 membros do MP, 6.059 defensores públicos e 1.107.481 advogados, além das autoridades policiais, estagiários, juristas, cidadãos com interesse em determinados processos.

13. Também são anotadas informações relevantes trazidas pela **Advocacia-Geral da União**, colhidas por meio de seu **sistema Sapiens**, que busca “a integração com todos os órgãos do Poder Judiciário”, a revelar dificuldades operacionais na busca de informações confiáveis:

*103. Da análise das informações enviadas pela AGU, observa-se que, **do total de operações realizadas com o Poder Judiciário, cerca de 25% resultaram em erro**. As falhas concentram-se na operação “recuperação de documento”, bem como em operações realizadas entre a AGU e o TRF3, tribunal com jurisdição no Estado de São Paulo, com grande volume de ações previdenciárias.*

14. Quanto ao **Escritório Digital do Processo Eletrônico**, software desenvolvido pelo CNJ para “integrar os sistemas processuais dos tribunais brasileiros e permitir ao usuário centralizar em um único endereço eletrônico a tramitação dos processos de seu interesse no Judiciário”, é anotado que “a quase totalidade dos Tribunais **não estão integrados** ao Escritório Digital”.

15. A unidade técnica também pontua a **fragmentação do sistema PJe-Nacional**, com “sistemas variantes” e “partes que sequer aderiram ao PJe”, e, ainda, que “o MNI não foi efetivamente implementado, de modo que os vários sistemas possuem dificuldades de interoperabilidade”.

16. Também são anotadas outras deficiências e oportunidades de melhoria no processo de implementação gradual do PJe unificado e do MNI, entre as quais, destaco:

Governança - há indicadores de progressiva redução das atividades do Comitê Gestor Nacional do PJe (CGN-PJe)”, demonstrados nos gráficos produzidos pela equipe de auditora (§§ 153 a 156, do relatório de auditoria);

Participação das partes interessadas - “o processo de elaboração da Resolução-CNJ 185/2013 desconsiderou mais de 80% das contribuições apresentadas em sede de consulta pública, sem evidenciação das causas destas desconsiderações. (§158 do relatório de auditoria);

Definição de metas e indicadores – ausência ou insuficiência de “metas e indicadores que permitam identificar e avaliar a efetividade ou o impacto da política pública de informatização do processo judicial sobre os macro-objetivos esperados, a exemplo da ausência de avaliação de impacto das ações sobre a celeridade processual, a acessibilidade à Justiça pelos cidadãos e a redução de custos do Poder Judiciário (§§162 a 167, idem);

Potencial de ganho de eficiência e redução de custos com a plena implementação do PJe e do MNI:

- “os 155 sistemas que foram passíveis de identificação apresentaram um dispêndio decorrente de falhas de interoperabilidade e duplicidade de esforços da ordem de, pelo menos, 374 milhões de reais, entre os exercícios de 2013 e 2017”, apenas na esfera da União (§183), onde há “mais de uma dezena de sistemas diferentes de tramitação processual sendo utilizados pelos Tribunais” (§186).

- merece destaque a determinação deste Tribunal vazada no Acórdão 2732/2017-TCU – Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), dirigida ao Conselho da Justiça Federal (§190), com o objetivo de melhorar a eficiência do PJe por meio da padronização e integração de sistemas na Justiça Federal, inclusive quanto aos mecanismos de prevenção de litispendências:

*9.4.1.3. implementar o padrão nacional de integração de sistemas de processos eletrônicos, em alinhamento ao Modelo Nacional de Interoperabilidade, de modo a permitir ações voltadas à **integração das bases de dados de toda a Justiça Federal**, inclusive contendo medidas para prevenção de litispendência (pesquisa nas bases de dados de todos os Tribunais Regionais Federais, emissão de relatórios que facilitem a decisão dos magistrados etc), em atendimento ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88)*

-“Segundo a DPU, há sistemas, como o PJe, que exigem a instalação de navegadores desatualizados. Existe a perda dos dados já digitados, mesmo sem abandonar a tela e mesmo sem transcorrer tempo significativo, obrigando o uso de editores de texto em separado. Por fim, as frequentes indisponibilidades do sistema exigem que os usuários peticionem ao juízo a verificação do problema (§ 195).

17. Em relação aos comentários dos gestores, concordo com a unidade técnica quanto ao fato de que as observações e objeções ofertadas pelas unidades jurisdicionadas sobre os achados de auditoria não afastam a necessidade de prosseguir e intensificar os esforços para a plena implementação do PJe e do MNI, respeitadas, obviamente, as eventuais dificuldades ou mesmo impedimentos operacionais que porventura sejam identificados em um caso ou outro.

18. Reforço que o objetivo principal da presente auditoria é identificar falhas e oportunidades de melhoria na eficiência e na efetividade do PJe, o que envolve ações de amplo espectro, conforme se verifica no detalhamento dos planos de ação propostos pela unidade técnica.

19. Nessa passo, permito-me algumas observações relacionadas aos comentários dos gestores.

20. Segundo a administração do CNJ,

*“o MNI teria a função primordial de **interligar o sistema do poder judiciário com sistemas externos, e não fazer a interligação entre os diversos sistemas do judiciário.** Como a Resolução-CNJ 185/2013 estabelece o PJe como sistema único de tramitação processual, não haveria sentido em enfatizar esforços para a integração entre os diversos sistemas atualmente existentes. (§199; Grifêi).*

21. Em que pese essa ressalva dos gestores, ressalto que os esforços para a interligação entre os sistemas do Poder Judiciário como um todo estão inseridos dentro da diretriz posta no artigo 14 da Lei 11.419/2006, um dos marcos legais que fundamentam as propostas ora apresentadas, *verbis*:

*Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos **pelos órgãos do Poder Judiciário** deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, **priorizando-se a sua padronização.***

*Parágrafo único. **Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.** (Grifêi).*

22. Conforme registrado pela equipe de auditoria, a **interligação dos sistemas** é extremamente útil para a eficácia e a eficiência dos controles de prevenção, litispendência e coisa julgada, previstos no parágrafo único do artigo supracitado. Ademais, o *caput* do referido artigo legal é claro ao **abarc**ar os “**órgãos do Poder Judiciário**” como um todo.

23. Obviamente, cabe repetir, é necessário reconhecer as eventuais limitações operacionais e de recursos disponíveis à plena interligação dos sistemas. Por isso, compreende-se que esse esforço de interligação deve produzir resultados paulatinos rumo à integração plena, como um objetivo a ser alcançado em algum momento futuro, sem pressões desmedidas, embora com esforço constante.

24. O CNJ ainda refuta a conclusão da unidade técnica quanto à ausência de “impactos significativos na **economia de recursos** e no aumento da **celeridade do Poder Judiciário**”, asseverando que o “relatório carece de dados objetivos ou de metodologia mais precisa, o que dificulta a presente resposta”.

25. Rejeito essa objeção, em concordância com a unidade técnica, por considerar que as evidências obtidas, ainda que por meios indiretos, provêm de fontes confiáveis. Ademais, conforme bem assinala a equipe de auditoria, as propostas de encaminhamento fundamentam-se nas convicções extraídas da análise conjunta de todos os achados, a convergir para a conclusão de que realmente há

deficiências no grau de implementação do PJe e do MNI, e nos respectivos mecanismos de governança, com impactos negativos no alcance das premissas que norteiam a política do processo judicial eletrônico, assinaladas no parágrafo 7 deste Voto.

26. O CNJ aduz também não reconhecer “a pesquisa conduzida pelo CJF, a qual avaliou os sistemas de tramitação processual, em especial e-PROC e PJe”, solicitando, assim, “a retirada dos resultados da pesquisa citada do relatório preliminar de auditoria, bem como de todas as conclusões dela decorrentes” (§ 201).

27. Sobre essa ressalva, alinho-me às considerações da unidade técnica, por considerar, conforme já assinali, sua fonte confiável: o Conselho da Justiça Federal. Ademais, tais pesquisas tiveram universos significativos. Uma delas, atualizada em março de 2018, abrangeu noventa órgãos de todas as esferas de justiça (federal, militar, trabalho, eleitoral e estaduais). A pesquisa de satisfação, incluindo a comparação entre os sistemas PJe e e-Proc, realizada 2018, obteve respostas de 10.598 usuários. Em vista disso, não vejo como acolher a objeção de que tais pesquisas não seriam confiáveis.

28. Sobre os comentários dos gestores do CJF, a anotação que nos parece mais relevante é a contestação da assertiva da equipe de auditoria de que haveria “tendência de os tribunais que eram usuários do PJe versão nacional abandonarem o sistema para migrar para outros, sejam públicos ou privados, em especial no âmbito da Justiça Federal” (§206). Ao fundamentar sua ressalva, o CJF assinalou que os TRF-1, TRF-3 e TRF-5 estariam expandindo o uso da versão nacional. Ocorre que, segundo a unidade técnica, as adesões ao PJe ocorrem em paralelo a um movimento contrário, a exemplo do TRF-2 e do TRF-4, que teriam optado por não utilizar o PJe (§§ 48 e 134), e do próprio CJF, que migrou para o sistema e-Proc (§133). Alinho-me, assim, à posição da unidade técnica, pelas próprias evidências apresentadas.

29. No que se refere às ações de governança, o CJF alega que essa rede já está implantada e operacional para o PJe, e que as demandas externas são registradas e encaminhadas para os setores responsáveis (§207). Sobre essa questão, a unidade técnica pontua, com razão, que esse fato não afasta a necessidade de prosseguir com os esforços para reduzir as deficiências de governança apontadas, principalmente porque as medidas até aqui implementadas ainda não cumpriram “integralmente ao previsto na Resolução-CNJ 185/2013”, quanto ao efetivo atendimento às partes interessadas (§211).

30. Quanto aos comentários dos demais órgãos auditados, a equipe de auditoria acolheu parcialmente as sugestões. Nada a ressaltar.

31. Os últimos comentários advieram das entidades e órgãos usuários dos sistemas do Poder Judiciário consultados pela equipe de auditoria: a Defensoria Pública da União (DPU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Em geral foi informado que o relatório atendeu às expectativas.

32. Destaco a sugestão da OAB, para que o CNJ instale módulo de “monitoramento de indisponibilidade dos sistemas e da acessibilidade imediatamente, independentemente das versões do PJe”. O órgão assinala os custos que os advogados têm devido às deficiências de sistemas (§242). A unidade rejeitou a proposta, por considerar que “As propostas de encaminhamento visam orientar os órgãos a melhor identificar a forma como atingirão seus objetivos, mas sem adentrar no mérito administrativo” (§243).

33. Divirjo da unidade técnica, pois a sugestão da OAB pode ser acolhida sob a forma de **recomendação**, nos termos do art. 250, inciso III, do RITCU. Isso porque tal proposição representa um indicador de eficiência do sistema, o que a torna legítima. Note-se, ademais, que o instrumento da recomendação, em si, é precisamente um meio de especificar oportunidades de melhoria **sem força cogente**, ou seja, a unidade jurisdicionada não é obrigada a implementá-la. Dessa forma, incorporo a sugestão da OAB como recomendação ao CNJ.

34. Em relação às **determinações propostas**, acolho-as, no essencial, com ajustes de forma principalmente para obter maior concisão à parte dispositiva do Acórdão.

35. Ressalvo também que as dezenas de objetivos listados pela unidade técnica para os planos de ação ora determinados apresentam nível de detalhamento muito elevado. Isso gera **risco de invasão, pelo controle externo, ao poder discricionário** das unidades jurisdicionadas **quanto à escolha das melhores formas de alcançar o objetivo principal desses planos, qual seja: o aprimoramento da eficiência, da efetividade e da transparência das ações de implementação e operação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI).**

36. Portanto, considero mais apropriado assinalar no Acórdão **apenas o objetivo principal** dos planos de ação, fazendo remissão aos itens do Relatório que detalham os respectivos objetivos específicos, **os quais devem ser atendidos “no que couber”**. Tal solução garante o respeito ao poder discricionário das unidades jurisdicionadas quanto à forma e às possibilidades operacionais de implementação dos respectivos plano de ação.

37. Acolho igualmente, com ajustes de forma, as propostas de determinações ao Conselho Nacional de Justiça para sanear o problema das transferências de ativos, pelo CNJ, a tribunais que não implementaram efetivamente o PJe. Trata-se da aplicação efetiva das regras dispostas nos arts. 44 a 46 da Resolução-CNJ 185/2013, *verbis*:

Art. 44. A partir da vigência desta Resolução é vedada a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe, ressalvadas a hipótese do art. 45 e as manutenções corretivas e evolutivas necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados ou ao cumprimento de determinações do CNJ.

Parágrafo único. A possibilidade de contratação das manutenções corretivas e evolutivas referidas no caput deste artigo não prejudica o integral cumprimento do disposto no art. 34 desta Resolução.

Art. 45. O Plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, relativizar as regras previstas nos arts. 34 e 44 desta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais.

Art. 46. As doações de ativos de tecnologia da informação pelo CNJ serão direcionadas, exclusivamente, aos Tribunais que implantaram ou estão em fase de implantação do PJe. (Grifei).

38. Sobre a proposta de ciência ao CNJ de que “a ausência de designação efetiva da estrutura de governança, a exemplo do Comitê Gestor Nacional, configura infração à norma legal de natureza operacional...” (§ 255), deixo de acolhê-la. Trata-se de questão de contornos complexos, condicionada por diversas peculiaridades da gestão da política pública a cargo do CNJ, o que recomenda cautela a este Tribunal para não invadir a esfera de discricionariedade do jurisdicionado. Ademais, o órgão receberá o teor integral do Relatório que integra este Acórdão, o que supre a necessidade de incluir tal alerta na parte dispositiva da deliberação.

39. A mesma ponderação aplica-se ao alerta proposto pela unidade técnica ao CFJ, no sentido de que “as avaliações do andamento da implantação do PJe e do MNI, ao classificar resultados parciais como integrais, induz os usuários das informações a erros de entendimento, indo de encontro aos princípios da transparência e prejudicando o processo contínuo de revisão da estratégia” (§257). O CJF terá conhecimento dessa compreensão da equipe de auditoria por meio do Relatório ora apresentado, sem categorizá-la como alerta na parte dispositiva do acórdão.

40. Para finalizar, reitero que as informações e análises consignadas no relatório de auditoria



sob exame não negam os esforços e avanços dos órgãos do Poder Judiciário no aprimoramento do Processo Eletrônico Judicial (PJe) e do Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público (MNI). O que se busca, aqui, é estimular a intensificação das ações de aperfeiçoamento desse modelo.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de julho de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator